# DECISÃO DA COMISSÃO
## de 11 de Fevereiro de 2000
## relativa às ajudas finlandesas no sector das sementes

*[notificada com o número C(2000) 358]*

**(Apenas fazem fé os textos nas línguas finlandesa e sueca)**

(2000/148/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2358/71 do Conselho, de 26 de Outubro de 1971, que estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1405/1999 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos das disposições acima mencionadas, a Finlândia pode conceder, sob reserva da autorização da Comissão, ajudas relativamente a determinadas quantidades de sementes produzidas apenas naquele país, em virtude das suas condições climáticas específicas.

(2) A Finlândia notificou em 1995 um projecto de decisão relativa à concessão de ajudas nacionais à produção de determinadas sementes de espécies forrageiras. Estas ajudas foram autorizadas, para o ano de 1995, através da Decisão 95/282/CE da Comissão, de 17 de Julho de 1995 [3] relativa às ajudas finlandesas no sector das sementes. A decisão autoriza as ajudas nacionais relativamente à superfície máxima igual à produção média da Finlândia no período de 1989 a 1993 e correspondente às necessidades internas daquele país estimadas em 1995 para a produção de trevo violeta (*Trifolium pratense L.*), rabo de gato (*Phleum pratense L.*), festuca dos prados (*Festuca pratensis huds.*), panasco (*Dactilis glomerata L.*) e azevém inglês (*Lolium perenne L.*). A autorização foi dada para as variedades registadas no catálogo nacional da Finlândia e que, com excepção das quantidades limitadas cultivadas nas regiões limítrofes, apenas são produzidas na Finlândia.

(3) O mais tardar em 30 de Abril de 1996, a Comissão deveria ter recebido um relatório sobre a aplicação da Decisão 95/282/CE. Em 26 de Outubro de 1998, as autoridades finlandesas transmitiram estas informações, as quais foram objecto de profundas análises técnicas entre os serviços do Ministério da Agricultura e Florestas da Finlândia e os serviços da Comissão, e referem-se aos montantes das ajudas efectivamente concedidas, à superfície cultivada, à produção e comércio de cada espécie e variedade objecto de ajuda.

(4) A Finlândia teve em conta os limites das superfícies máximas fixadas pela Decisão 95/282/CE e fixou os montantes máximos das ajudas para os anos 1996, 1997, 1998 e 1999 considerando que o rendimento do produtor, incluindo a ajuda, deve manter-se dentro dos limites dos rendimentos médios dos produtores durante o período de referência 1989-1993. Os montantes da ajuda foram calculados e pagos aos produtores, exceptuando os relativos a 1999.

(5) Segundo as informações transmitidas pelas autoridades finlandesas, depreende-se que a Finlândia aplicou a Decisão 95/282/CE para as campanhas de comercialização de 1995 a 1999. Em relação ao trevo violeta, as superfícies abrangidas pela ajuda nacional foram ultrapassadas desde 1997 em relação aos limites fixados pela Comissão em 1995. Esta situação repetiu-se em relação à festuca dos prados e ao azevém inglês em 1998. Estas superações de superfície comportaram uma redução proporcional dos montantes das ajudas nacionais para as espécies em causa.

(6) O facto de as ajudas nacionais terem sido fixadas e pagas aos produtores num período posterior ao autorizado pela Comissão torna essas ajudas ilegais, mas não necessariamente incompatíveis com o artigo 8.º, segundo parágrafo, do Regulamento (CEE) n.º 2358/71.

(7) A Comissão, com base nas informações fornecidas pelo Governo finlandês, constatou que as ajudas finlandesas concedidas a partir de 1 de Janeiro de 1996 até 1998 se destinam a variedades de sementes produzidas na Finlândia em virtude das suas condições climáticas específicas. A Comissão constatou igualmente que, para o período 1996-1998, em relação ao trevo violeta, bem como à festuca dos prados e ao azevém inglês, a superação das superfícies afectadas pela ajuda nacional, respectivamente desde 1997 e 1998, em relação aos limites fixados pela Comissão para 1995, foi compensada por uma redução proporcionada dos montantes das ajudas. Os cálculos relativos a 1999 não estão ainda terminados, mas já foi fixado um montante máximo para a ajuda em questão.

(8) Nestas circunstâncias, estas ajudas podem ser autorizadas pela Comissão posteriormente para o período 1996-1998, bem como o montante máximo das ajudas

[1] JO L 246 de 5.11.1971, p. 1.
[2] JO L 164 de 30.6.1999, p. 17.
[3] JO L 173 de 25.7.1995, p. 58.

para 1999 relativamente à superfície máxima fixada pela Decisão 95/282/CE para as espécies distintas do trevo violeta, para o qual a superfície máxima autorizada deveria ser aumentada de 300 hectares em relação à campanha de 1995 a fim de ter em conta a evolução da procura desta espécie, e a impossibilidade de encontrar no mercado as variedades adaptadas às condições climáticas específicas deste país,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

As ajudas concedidas pela Finlândia, sem a autorização prévia da Comissão, a partir de 1 de Janeiro de 1996 até 1998, relativamente às superfícies e aos montantes estabelecidos no anexo para as sementes certificadas das variedades das espécies de trevo violeta (*Trifolium pratense L.*), rabo de gato (*Phleum pratense L.*), festuca dos prados (*Festuca pratensis huds.*), panasco (*Dactilis glomerata L.*) e azevém inglês (*Lolium perenne L.*), registadas no catálogo nacional da Finlândia e que, com excepção das quantidades limitadas cultivadas nas regiões limítrofes, apenas são produzidas neste país, são compatíveis com o artigo 8.º, segundo parágrafo, do Regulamento (CEE) n.º 2358/71 e são, por conseguinte, autorizadas.

*Artigo 2.º*

Os montantes máximos das ajudas fixadas pela Finlândia, sem autorização prévia da Comissão, para o ano de 1999, relativamente às superfícies e aos montantes estabelecidos no anexo para as sementes certificadas das variedades das espécies de trevo violeta (*Trifolium pratense L.*), rabo de gato (*Phleum pratense L.*), festuca dos prados (*Festuca pratensis huds.*), panasco (*Dactilis glomerata L.*) e azevém inglês (*Lolium perenne L.*), registadas no catálogo nacional da Finlândia e que, com excepção das quantidades limitadas cultivadas nas regiões limítrofes, apenas são produzidas neste país, são compatíveis com o artigo 8.º, segundo parágrafo, do Regulamento (CEE) n.º 2358/71 e são, por conseguinte, autorizados.

*Artigo 3.º*

A República da Finlândia é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

*ANEXO*

A. **Trevo violeta** *(Trifolium pratense L.)*

| | 1996 | 1997 | 1998 | 1999 |
|---|---|---|---|---|
| Superfície máxima (ha) | 269 | 521 | 673 | 620 |
| Ajudas (ajuda máxima para 1999) por hectare (FIM) | 1 020 | 1 658 | 1 284 | 2 700 |

B. **Rabo de gato** *(Phleum pratense L.)*

| | 1996 | 1997 | 1998 | 1999 |
|---|---|---|---|---|
| Superfície máxima (ha) | 4 776 | 4 900 | 4 295 | 5 000 |
| Ajudas (ajuda máxima para 1999) por hectare (FIM) | 1 351 | 1 383 | 1 350 | 1 350 |

C. **Festuca dos prados** *(Festuca pratensis huds.)*

| | 1996 | 1997 | 1998 | 1999 |
|---|---|---|---|---|
| Superfície máxima (ha) | 945 | 981 | 1 331 | 1 200 |
| Ajudas (ajuda máxima para 1999) por hectare (FIM) | 1 633 | 1 650 | 1 442 | 1 600 |

D. **Panasco** *(Dactilis glomerata L.)*

| | 1996 | 1997 | 1998 | 1999 |
|---|---|---|---|---|
| Superfície máxima (ha) | 15 | 10 | 12 | 30 |
| Ajudas (ajuda máxima para 1999) por hectare (FIM) | 346 | 2 000 | 2 000 | 2 000 |

E. **Azevém inglês** *(Lolium perenne L.)*

| | 1996 | 1997 | 1998 | 1999 |
|---|---|---|---|---|
| Superfície máxima (ha) | 33 | 58 | 71 | 160 |
| Ajudas (ajuda máxima para 1999) por hectare (FIM) | 1 460 | 1 160 | 2 054 | 2 400 |